Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 8 de novembro de 2014 - nº 1642 - Ano XVIII - Caderno C www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 24 páginas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

001

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-1415/003/07, que encaminha decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes. (Firmado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda.) Após a publicação, remeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. À Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 03 de novembro de 2014

WILSON DE VASCONCELOS VEIGA

1º Vice-Presidente

Poder Executivo

002

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de setembro de 2014.

Ofício C.CCM nº 3352/2014
TC-1415/003/07
Representação

AOS DIPTOS. LEGISLATIVO E JURÍDICO
29/10/14

RECEBI
Atibaia, ... de ..... de 20....

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo participo-lhe que em face da representação formulada pela empresa COM Engenharia e Comércio Ltda, registrada sob nº **TC-1415/003/07**, foi formado o processo **TC-2393/003/07**, que trata do exame do contrato nº 128/07 (Concorrência Internacional nº 08/07), no valor de R$ 1.656.628,35, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a empresa **Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda**, objetivando a contratação de empresa sob regime de empreitada global, com fornecimento de matérias e mão-de-obra, para construção da II etapa da obra de Estação de Tratamento de esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 30/06/09 (Acórdão - DOE de 28/07/09), acolheu os fundamentos expostos na citada representação (TC-1415/003/07), e julgou **irregulares** a licitação e o contrato e **ilegais** as despesas decorrentes. Essa decisão foi **mantida**, em grau de recurso, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 21/05/14 (Acórdão - DOE de 11/06/14).

RECEBI
Atibaia, ... de ..... de 20....

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe cópias das citadas decisões, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo N.º 2263-2014
30/10/2014 15:33:26
Parecer Tribunal de Contas
0008-2014

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **RODRIGO PARRAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.
ATIBAIA - SP
ln/np - (UR-3)

Poder Executivo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA

Fls. nº 952
TC-002393/003/2007

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

003

DATA DA SESSÃO - 30-06-2009

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das manifestações convergentes da Auditoria, da Assessoria Técnica (Jurídica e Chefia) e de SDG, embora não acolhendo os fundamentos expostos na representação abrigada no TC-001415/003/07, decidiu julgar irregulares a concorrência internacional e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas;
3 - Ao DSF-II para anotações;
4 - Ao Cartório do Relator para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 13 de julho de 2009

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/iso

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

004

30-06-09 *CFA*

TC-002393/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Contratada: Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção da II Etapa da Obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência internacional. Contrato celebrado em 13-07-07. Valor - R$ 1.656.628,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada em 03-06-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Poder Legislativo

TC-001415/003/07
Representante: COM Engenharia e Comércio Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Assunto: Representação contra o edital da concorrência internacional n. 8/07, objetivando contratar empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção da II Etapa da Obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre contrato celebrado em 13-07-07 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA** e a **SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando o fornecimento, em regime de empreitada global, de materiais e mão-de-obra para construção da II Etapa da obra de Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme ajustado pelo Município com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa Pró-Saneamento, no valor de R$ 1.656.628,35 e prazo de execução de 8 meses. Dos

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

005

recursos investidos, 90% são oriundos do citado ajuste de financiamento e repasse, nas condições do Programa Pro-Saneamento, que tem como gestor da aplicação o Ministério das Cidades (fls. 5/15).

O contrato agora em exame foi precedido de concorrência internacional (n. 8/07), tipo menor preço, com 19 empresas retirando o edital (fls. 511/525) e apenas uma oferecendo proposta.

Acompanhando o presente processo há representação (TC-1415/003/07) formulada pela COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

1.2 O relatório da auditoria (fls. 909/916) indicou irregularidade da licitação e do contrato em virtude de ter constatado "*inobservância ao inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/00, às Sumulas Jurisprudenciais n.s 15, 23 e 30 do TCESP, aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, assim como ao artigo 37, 'caput', inciso XXI da Constituição Federal*".

Acerca da representação (TC-1415/003/07), anotou que "*não há embasamento legal que obrigue a Administração a exigir comprovação de operacionalidade da empresa participante do processo. A legislação vigente, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, não obriga, mas somente limita a documentação relativa à qualificação técnica*". Concluiu pela improcedência da representação (documentos de fls. 564/570 do TC 2392/003/07 - Comissão Permanente de Licitação) "*com relação às alegações efetuadas pela empresa COM Eng. e Com. Ltda., de irregularidades no edital e na planilha orçamentária do certame*".

1.3 A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 920/924) propôs fosse acionado o artigo 2º, III, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

1.4 Marcado prazo (o termo de ciência e notificação das partes contratantes está às fls. 878), a Administração apresentou defesa (fls. 930/938) e documentação para comprovar atendimento ao artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Referentemente à exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestado, alegou que "*o instrumento convocatório não exigiu mais das licitantes, além da comprovação de aptidão para o empenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame*". Registrou também que

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

000

"apesar do texto editalício não trazer a expressão 'empresa', a exigência buscou aferir a qualificação da pessoa jurídica na execução de objeto similar ao pretendido, através da comprovação da execução de determinados serviços considerados de maior relevância".

Sobre a comprovação de capacitação técnica profissional (item 14.1,*d*), salientou que a exigência ali posta *"está em total conformidade com a lei".*

Quanto à exigência de declaração de compromisso firme, asseverou que *"é imposta pelas normas contidas na Resolução n. 2.827/01 do Conselho Monetário Nacional e são de fácil aquisição pelas licitantes".*

E a decisão da Comissão de Licitações em abrir prazo de 8 dias para a única proponente apresentar nova documentação fundamentara-se no § 3º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93, que prevê essa hipótese.

1.5 Nos autos do exame dos termos contratuais (TC-2393), a Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica (fl. 941) opinou, pela regularidade. Já a Unidade Jurídica (fls. 942/944) considerou irregulares a licitação e o contrato. A ilustre Chefia do órgão técnico (fls. 945/947) registrou que *"causa estranheza"*, a seu ver, *"o fato de que, das 19 empresas que retiraram o edital, apenas a vencedora ter participado do pleito"*, mesmo porque o objeto contratual *"não é tão complexo a ponto de causar a debandada das demais interessadas"*. Entendeu que o certame mostrara-se restritivo, designadamente em razão de exigências previstas no item 11.4."c" do edital, *"contrariando a Súmula 23 deste Tribunal de Contas, a qual veda a imposição de quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância, para a comprovação da capacidade técnico-profissional"*. Não viu, porém, irregularidade no prazo concedido à Contratada com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à representação (TC-1415), a Assessoria Técnica (fls. 243 e 244/245) observou que *"não obstante improcedente a Representação, impõe-se registrar que a análise do edital e contrato, no TC-2393/003/07, revelaram imperfeições outras que, confrontadas com as justificativas apresentadas pelo Sr. Prefeito, não lograram legitimação, prosseguindo os autos com proposta de irregularidade da matéria"*. A Chefia do órgão (fl. 246), igualmente, anotou que, *"embora a manifestação aqui seja de improcedência, há manifestação de irregularidade quanto à matéria, acostada no TC-2392/003/07.*

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

007

1.6 Para a SDG (fls. 948/951) poderia ser relevada a inobservância do artigo 16, I, da LRF, em razão dos documentos juntados e das justificativas apresentadas, as quais, no que concerne ao prazo concedido com supedâneo no § 3° do artigo 48 da Lei 8.666/93, também poderiam ser aproveitadas.

No entanto, a exigência contida no item 11.4.c *"de que o responsável técnico apresente Certificado que comprove atividades específicas, com quantitativos mínimos, infringe as Súmulas 23 e 30 deste Tribunal"*, não sendo de se levar em conta a argumentação da administração de que a exigência editalícia, embora expressamente não dissesse, dirigira-se à *"empresa"*.

Concluiu pela irregularidade dos atos praticados.

2. VOTO

2.1 Consoante concluíram a Assessoria Técnico-Jurídica e SDG, a crítica de que a atuação administrativa não atendeu ao artigo 16, I, da LRF[1], deve ser afastada, à vista da documentação que veio a ser apresentada pela Prefeitura (fls. 939 e 940). Em reforço a essa conclusão, verifica-se que parte expressiva dos recursos envolvidos na contratação corresponderia a financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, a reduzir o impacto da despesa no triênio a que se refere o preceito legal citado.

Também na boa companhia dos órgãos técnicos citados, não vejo motivo para censurar a abertura, pela Comissão de Licitação, do prazo de 8 dias para a empresa depois contratada apresentar nova documentação. A providência tem, realmente, sustentação no artigo 48, § 3°, da Lei n. 8.666/93[2], tanto mais que a depois contratada era a única participante do certame.

2.2 Não há, porém, como afastar a constatação de que

---

[1] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

[2] § 3° Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (Incluído pela Lei n. 9.648, de 1998).

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

008

o edital formulou indevida exigência para habilitação técnico-profissional dos licitantes.

O artigo 37, XXI, da Constituição prescreve que "*a lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica... indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". Bem por isso, para a habilitação nas licitações, somente pode ser exigida a documentação expressamente relacionada nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. As exigências não podem ser ampliadas, como, aliás, evidencia a reiterada preocupação da Lei ("*exclusivamente*", artigo 27, *caput*; "*consistirá*", artigos 28, caput, e 29, *caput*; "*limitar-se-á*", artigo 30, *caput*).

Ocorre que o subitem 11.4."c"[3] do edital desenganadamente exigiu, para habilitação técnica profissional da licitante, "quantitativos mínimos", expressamente vedados pelo artigo 30, § 1º, I[4], da Lei n.

---

[3] "*c) comprovação da capacidade técnica do engenheiro ou arquiteto responsável técnico da empresa através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Certifico de Acerto Técnico – CAT, expedido pelo CREA da região onde o serviço tenha sido realizado, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica, compatíveis com o objeto abaixo:* (**gn**)

c.1) Execução de estação de tratamento de esgotos, com capacidade de vazão minima de 50 l/s; (**gn**)

(...)

c.3) Execução de reservatório em estruturas em concreto armado com no mínimo de 1.600,00m³; (**gn**)

(...)

c.7) Instalações elétricas para estação de tratamento de esgoto e cabine primária de no mínimo 350 KVA" (**gn**).

[4] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994):

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (**gn**) - (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

009

8.666/93 e pela súmula n. 23[5] desta Corte.

A indevida exigência incide, também, na proibição do artigo 3°, § 1°, I[6], da Lei n. 8.666/93 e, concretamente, acarretou restrição à competitividade do certame, tanto assim que embora 19 empresas tenham retirado o edital (fls. 511/525), houve licitante único, a empresa depois contratada.

Acresce que o mesmo subitem 11.4."c" do edital exigiu[7] experiência anterior em atividade específica ("*estação de tratamento de esgotos*", "*execução de reservatório em estruturas em concreto armado*", "*instalações elétricas para estação de tratamento de esgoto e cabine primária*"), o que é vedado pelo artigo 30, § 5°[8], da Lei n. 8.666/93 porque não previsto em Lei, consoante

---

[5] Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos (**gn**)

[6] Artigo 3° - (...)
§ 1° É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

[7] "*c) comprovação da capacidade técnica do engenheiro ou arquiteto responsável técnico da empresa através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Certifico de Acerto Técnico – CAT, expedido pelo CREA da região onde o serviço tenha sido realizado, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica, compatíveis com o objeto abaixo:* (**gn**)
c.1) Execução de estação de tratamento de esgotos, com capacidade de vazão mínima de 50 l/s; (**gn**)
(...)
c.3) Execução de reservatório em estruturas em concreto armado com no mínimo de 1.600,00m³; (**gn**)
(...)
c.7) Instalações elétricas para estação de tratamento de esgoto e cabine primária de no mínimo 350 KVA" (**gn**).

[8] § 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (**gn**)

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

010

jurisprudência firmada por esta Corte, pela súmula n. 30[9].

2.3 Acolho as conclusões unânimes dos órgãos da Auditoria, da Assessoria Técnica (Engenharia, Jurídica e Chefia) e de SDG a respeito da representação formulada pela COM Engenharia e Comércio Ltda.

Registro que, embora de forma confusa e reprovável, o subitem 14.1."d" do edital aludiu à apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que eventualmente poderia indicar a capacidade operacional dos licitantes. Por outro lado, como disse SDG, *"não é desprezível o fato de a própria Caixa Econômica Federal ter proposto a inclusão de determinadas exigências no instrumento convocatório"*.

O não acolhimento dos fundamentos da representação evidentemente não impede que, pelas razões antes expostas no item anterior deste voto, se conclua pela irregularidade dos atos praticados.

2.4 Diante do exposto, nos termos das manifestações convergentes da Auditoria, da Assessoria Técnica (Jurídica e Chefia) e de SDG, embora não acolhendo os motivos expostos na representação, julgo irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes. Aciono os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

[9] Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA

Fls. nº 360
TC-002393/003/2007

011

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 30 de junho de 2009.

SDG-1, em 15 de julho de 2009

ELENÍLSON SHIBATA BRANDÃO PAIXÃO
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Chefe Substituto

Poder Legislativo

961

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O 012

TC-002393/003/07
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Contratada: Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Contratação de empresa sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção da II Etapa da Obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.
Em Julgamento: Licitação - Concorrência internacional. Contrato celebrado em 13-07-07. Valor - R$ 1.656.628,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada em 03-06-08.
Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-001415/003/07
Representante: COM Engenharia e Comércio Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Assunto: Representação contra o edital da concorrência internacional n. 8/07, objetivando contratar empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção da II Etapa da Obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de junho de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes. Aciona os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente

Poder Legislativo

962

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Publique-se.

013

São Paulo, 21 de julho de 2009

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

vrk

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/07/09
Cartório
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga
Assistente Técnico de Direção I

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 434
TC-002393/003/07
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

014

DATA DA SESSÃO - 21-05-2014

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF-II** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 23 de maio de 2014

SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/lso

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - dia 21/5/14

ITEM 07

015

TC-002393/003/07
Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Scemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção da II Etapa da Obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.
Responsável(is): José Roberto Tricoli (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.
Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
Acompanha(m): TC-001415/003/07.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Atibaia contra o Acórdão da Primeira Câmara[1] que julgou irregulares licitação e contrato firmado com a empresa Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., que objetivou a contratação de empresa sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra para a construção da II etapa da obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.

As causas que levaram ao julgamento de irregularidade foram as seguintes: o subitem 11.4 "c" do edital desenganadamente exigiu para habilitação técnica profissional

[1] Relator Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da licitante, "quantitativos mínimos", expressamente vedados pelo artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93 e pela Súmula 23 desta Corte; a indevida exigência acarretou restrição à competitividade do certam, tanto que embora 19 empresas tenham retirado o edital, houve licitante único; o mesmo subitem 11.4 "c" do edital exigiu experiência anterior em atividade específica ("estação de tratamento de esgoto", "execução de reservatório em estruturas em concreto armado", "instalações elétricas para estação de tratamento de esgoto e cabine primária"), o que é vedado pelo art. 30, § 5º da citada lei, consoante jurisprudência consolidada na súmula 30.

O TC-001415/003/07, que cuidou de representação formulada pela COM Engenharia e Comércio Ltda., não teve seus fundamentos acolhidos, de acordo com a r.decisão.

A Prefeitura pleiteou a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que no tocante ao item 11.4 "c", referido item estava em consonância com a Lei 8666/93, e novamente era importante repetir que apesar do texto editalício não trazer a expressão "empresa", a exigência buscou aferir a qualificação da pessoa jurídica na execução de objeto similar pretendido, através da comprovação da execução de determinados serviços, considerados de maior relevância; que a capacitação técnico-profissional estava prevista no item 14 "d"; que o edital da licitação foi processado nos moldes propostos pela Caixa Econômica Federal.

A ATJ opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso porque se trata de argumentos já ofertados e refutados, conforme antes analisado por aquela Assessoria, que indicou que o edital não comportava outra interpretação que não a expressa e que restringiu sobremaneira a participação.

Poder Legislativo

Chefia da ATJ compartilhou de mesmo entendimento, aduzindo que a Recorrente não trouxe elementos novos capazes de afastar os sólidos fundamentos da decisão.

A SDG igualmente não acolheu a defesa apresentada, posto que insuficientes para reverter o panorama processual, aduzindo que as impropriedades não permitem um juízo de regularidade da matéria, pois demonstram que não houve preocupação em ampliar o universo de possíveis participantes, resultando apenas, na participação de um licitante e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa.

Salientou que contratação anterior de similar finalidade - construção da 1ª etapa da estação de tratamento de esgoto do Bairro Estoril - foi julgada irregular, mantida em sede de recurso, dentre outros motivos pela restritividade causada ao certame, quando naquela ocasião, das 20 interessadas que retiraram o edital, apenas 3 efetivamente habilitadas.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, a decisão não comporta qualquer alteração, até porque as razões recursais nada acrescentam ao que já constava nos autos.

Permanece incólume o apontamento de que o conteúdo do item 14 "c" [2] do edital - referente à capacitação técnica do

---

C) comprovação da capacidade técnica do engenheiro ou arquiteto responsável técnico da empresa através da apresentação de, no mínimo, 01 atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Certificado de Acervo Técnico - CAT, expedido pelo CREA da região onde o serviço tenha sido realizado, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica, compatíveis com o objeto abaixo:

Poder Legislativo

"engenheiro ou arquiteto responsável técnico" que deveria comprovar atividades específicas com quantidades mínimas - extrapolou o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93[3] bem como os enunciados das súmulas 23[4] e 30[5] desta Corte.

A impropriedade ganha maior relevo ainda, ante a falta de competitividade do certame, tendo em conta que uma única empresa dele participou, não obstante o expressivo número de empresas que adquiriram o edital (19).

---

c.1) Execução de estação de tratamento de esgotos com capacidade de vazão mínima de 50 l/s;
(...)
c.3) Execução de reservatório em estruturas em concreto armado com no mínimo de 1.600,00 m³;
(...)
c.7) Instalações elétricas para estação de tratamento de esgoto e cabine primária de no mínimo 350 KVA.

[3] Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à:
§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço e características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

[4] Súmula 23 - em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

[5] Súmula 30 - em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, hospitais e outros itens.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 8 de novembro de 2014 - nº 1642 - Ano XVIII - Caderno C www.atibaia.sp.gov.br

Poder Legislativo

992

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

019

À vista do ora exposto, acolho as manifestações unânimes dos órgãos da Casa e voto pelo desprovimento do recurso.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

VB

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 993
TC-002393/003/07
Municipal

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

020

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de maio de 2014.

SDG-1, em 23 de maio de 2014

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/lso

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

021

A C Ó R D Ã O

TC-002393/003/07
Recurso Ordinário
Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção da II Etapa da Obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.
Responsável: Sr. José Roberto Tricoli (Prefeito).
Recorrido: v. acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.
Advogados: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP263.565)e outros.
Acompanha: TC-001415/003/07.

EMENTA: Recurso Ordinário contra v. acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares licitação e contrato, bem como ilegais despesas decorrentes. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002393/003/07.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 21 de maio de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 04 de junho de 2014.

022

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 11/06/14

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

1104

023

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, o v. Acórdão de fls. retro, publicado no DOE em 11/06/2014, **transitou em julgado em 18/06/2014**. Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 18 de julho de 2014, _____, Daicy Lucide Batista, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 16/08/2014.

Remetam-se os presentes autos à relatora Originária, Dra. Cristiana de Castro Moraes.

mlg